



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 615 /2004
Sessão: 130ª Ordinária de 20 de Agosto de 2004
Processo Nº: 1/1879/1997
Auto de Infração Nº: 1/9712915
Recorrente: Cejul e Iracema Indústrias de Caju Ltda
Recorrido: Ambos
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Crédito indevido. Auto de infração julgado improcedente. Recursos, oficial e voluntário conhecidos, improvido o oficial e provido o voluntário. Decisão por unanimidade de votos. Operação envolvendo devolução de mercadoria. Nota fiscal de entrada sem o selo fiscal de trânsito. A ausência do selo fiscal de trânsito não mais caracteriza inidoneidade do documento fiscal consoante o Decreto nº 26.523/02 que revogou o inciso X do artigo 131, do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Crédito indevido, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo”.

“Crédito indevido referente as devoluções interestaduais, nas quais a mercadoria retorna com a mesma nota fiscal emitida, sem o selo de trânsito e

sem qualquer observação no verso, quando referido documento chega na empresa, esta emite NF1 – Entrada, creditando-se do ICMS”.

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário, apontando o ICMS no valor de R\$ 1.065,68 e multa no de R\$ 2.131,36.

Na informação complementar, o auditor fiscal ratifica a infração estampada na inicial e indica o ICMS devido pelo contribuinte no valor de R\$ 894,34 e a multa de R\$ 1.788,68.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, em sua peça defensiva, que as notas fiscais tidas como inidôneas, se referem a devolução de mercadorias que não foram recebidas pelos destinatários.

Para exemplificar seus dizeres, elenca algumas notas fiscais que acobertaram mercadoria em devolução e o conhecimento de transporte correspondente.

Ao final do arrazoado, pugna pela improcedência da ação fiscal.

Na instância singular a douta julgadora encaminha os autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais e solicita a elaboração da conta gráfica do ICMS a fim de saber se houve aproveitamento total ou parcial dos créditos indevidos apontados na inicial.

O Laudo Pericial, (doc. de fls. 79), informa a ocorrência de aproveitamento total dos créditos nos meses de maio, junho, julho e agosto. Com referência ao mês de dezembro, esclarece que o aproveitamento do crédito foi parcial e que os valores lançados nos meses de outubro e novembro foram aproveitados no mês de dezembro.

Amparada na revisão pericial, a julgadora monocrática decide pela parcial procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com decisão de parcial procedência, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que o agente fiscal constatara

que se tratava de operações de devolução de mercadoria conforme afirmado na Informação Complementar. Assevera, que a legislação vigente não mais prevê a inidoneidade das notas fiscais que não receberam o selo fiscal de trânsito.

Ao final da peça recursal requer a improcedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença singular.

A 1ª Câmara de Julgamento, apreciando a lide, converte o curso do processo em perícia com vistas a obtenção de esclarecimentos relativos à ação fiscal.

Às fls. 152 dos autos, o perito informa que solicitara da empresa autuada os documentos fiscais necessários à realização do trabalho pericial e que recebera somente parte dos Conhecimentos de Transportes: os de nºs 618628, 704282, 287826 e 635615 que fazem referência às notas fiscais de devolução de nºs 5600, 7784, 5241 e 5988.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O presente auto de infração acusa o contribuinte de haver se creditado indevidamente de ICMS destacado em documentos fiscais que não receberam o selo fiscal de trânsito.

Com efeito, a análise das peças constitutivas do presente processo indica a ocorrência de equívocos, ora considerados:

1. O auto de infração aponta a base de cálculo no valor de R\$ 6.268,65 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta cinco centavos), com a aplicação de alíquota de 17% (dezessete por cento), tendo como resultado o ICMS no valor de R\$ 1.065,68 (Um mil, sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e a multa de R\$ 2.131,36 (dois mil, cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos)

2. A informação complementar, diversamente do auto de infração aponta o ICMS no valor de R\$ 894,34 (oitocentos e noventa quatro reais e trinta quatro centavos) e a multa em R\$ 1.788,68 (um mil, setecentos e oitenta oito reais e sessenta oito centavos).

Importante afirmar no caso em apreço, que além dos equívocos acima descritos, o autuante, na informação complementar, esclarece a acusação, afirmando que "a empresa realiza algumas operações interestaduais de venda as quais, por vários motivos, a mercadoria não é aceita pelo destinatário. Neste caso, a nota fiscal de venda (devidamente selada pelo estado do Ceará) retorna ao emitente, que, por sua vez emite nota fiscal NF1 (com quadro 'ENTRADA' preenchido) creditando-se do ICMS. (Esta nota fiscal não possui selo fiscal de trânsito).

Destarte, pelo que se observa da assertiva do agente autuante é que as operações questionadas foram efetivamente realizadas, restando, portanto, a omissão acerca da selagem da nota fiscal de entrada emitida pelo contribuinte por ocasião do retorno das mercadorias que não foram recebidas pelos destinatários.

No tocante a ausência do selo fiscal de trânsito, a legislação vigente, não mais prevê a inidoneidade dos documentos fiscais que não receberam o selo fiscal ora questionado. O Decreto nº 26.523/97, que introduziu alterações no Decreto nº 24.569/97, revogou o inciso X do artigo 131 que considerava inidôneo o documento fiscal sem o selo de trânsito.

Assim, se o documento fiscal sem o selo de trânsito passou a ser considerado idôneo, não há mais o que se falar em crédito indevido em face de tal ocorrência.

Demais disso, há nos autos, provas suficientes da efetiva ocorrência das operações de devolução, inclusive, informadas pelo próprio auditor fiscal.

Conveniente ressaltar, que durante os debates envolvendo a presente lide, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, manifestou-se nos autos, retificando o parecer de fls. 144/145, afirmando que "A falta de selo fiscal de trânsito em nota fiscal não mais caracteriza a sua inidoneidade, o crédito consignado, digo, o ICMS consignado na mesma pode ser utilizado pelo contribuinte como crédito fiscal, salvo disposição em contrário da legislação, o que não é o caso".

E continua:

“Assim, não configurada a inidoneidade dos documentos, o fato típico descrito na inicial deixa de existir. Por tal razão a PGE retifica entendimento para improcedência da ação fiscal”.

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço dos Recursos, Oficial e Voluntário, nego provimento ao Oficial e dou provimento ao Voluntário, e voto pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal e a conseqüente reforma da decisão recorrida, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

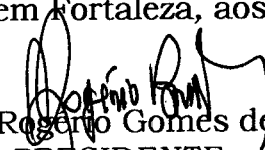
É o voto.

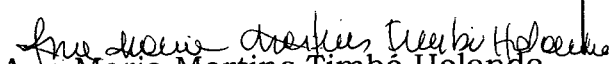
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e a empresa Iracema Indústria de Caju Ltda., recorrido ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, para modificar a decisão de parcial procedência exarada na instância singular e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de ~~outubro~~ ^{novembro} de 2.004.



Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

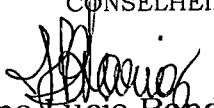

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO